



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC – 04367/13

***Administração Indireta Estadual.
Instituto de Assistência à Saúde do
Servidor - IASS, exercício de 2012.
Regularidade com ressalvas das
contas. Aplicação de multa.
Determinações e recomendações.
Recurso de Reconsideração - Não
conhecimento do recurso.
SEGUNDO RECURSO DE
RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO
MESMO ACÓRDÃO. NÃO
CONHECIMENTO do novel Recurso
de Reconsideração, por infringir o
princípio da unicidade recursal.***

ACÓRDÃO APL – TC 00364/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do **Recurso de Reconsideração** interposto pela Sra. Maria da Luz Silva, na condição de gestora do **Instituto de Assistência à Saúde do Servidor- IASS**, visando reformar o **Acórdão APL TC – nº00380/14**, por meio do qual este **Tribunal de Contas** decidiu:

- **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR – IASS, exercício 2012.
- **APLICAR MULTA** à responsável no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) de acordo com o art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93.
- **ASSINAR** a Sra. Maria da Luz da Silva, o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data de publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.
- **DETERMINAR** ao Governador do Estado adoção de providências no sentido de que sejam implementadas as medidas e providências necessárias à redefinição das atribuições e das operações do IASS, inclusive contemplando plano de cargos e salários para os funcionários.



- **DETERMINAR** à atual gestão do IASS, no sentido de: - repassar os valores retidos a título de contribuição previdenciária, entre outros, de exercícios anteriores, em consonância com as normas legais, quem também são de sua responsabilidade; - providenciar a regularização necessária e urgente do quadro de pessoal do IASS, em relação aos servidores cedidos a outros órgãos com ônus para o instituto, bem como da situação quanto ao complemento de remuneração da diretoria sem amparo de lei.
- **RECOMENDAR** à atual gestão do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, no sentido de conferir observância à Legislação Estadual, notadamente a LC 58/03; - implantar um sistema de controle de estoque eficiente, a fim de conferir transparência aos atos ocorridos e melhor conservar e manter o estoque de bens de consumo utilizados pela Instituição.
- **ENCAMINHAR** cópia desta decisão à Secretária de Administração do Estado, Sra. Livânia Farias para conhecimento dos fatos.

A **Auditoria** emitiu relatório (fls. 389/395), concluindo da seguinte forma: "Ante a análise dos documentos, submetemos estes autos à consideração superior, levantando a preliminar do **não conhecimento do recurso**, em face do mesmo ter sido interposto por procurador não habilitado, e no **mérito**, caso superada a preliminar, pelo **não provimento**, mantendo-se na íntegra os termos do **Acórdão APL – TC – 00380/14**".

Chamado a se pronunciar sobre o assunto, a Procuradora do **Ministério Público junto ao Tribunal**, SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, por meio do Parecer 00773/16, opinou, em preliminar, pela **intimação da interessada** para fins de juntada de instrumento procuratório válido, em seu favor, sob pena do não conhecimento do recurso.

Intimada, a Sra. Maria da Luz Silva **não veio aos autos apresentar o instrumento procuratório válido**.

Os autos retornaram ao **Ministério Público de Contas** que ratificou os termos da preliminar levantada em tema do Parecer de fls. 400/404, pelo **não conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto**, em razão de malgrado regular intimação da recorrente, para fins de juntada de instrumento procuratório válido, esta ter se mantido inerte, confirmando o vício da representação.

Na sessão de **06 de setembro de 2017**, este Tribunal, por meio do **Acórdão 00546/17** decidiu em **NÃO TOMAR CONHECIMENTO do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, tendo em vista, a ausência nos autos de instrumento procuratório válido.



Em **29 de setembro de 2017**, a Sra. Maria da Luz Silva protocolou nesta Corte de Contas **novo RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, no sentido de que seja reformado o acórdão nº 380/14, retirando, ou em última análise diminuindo, a multa aplicada à recorrente.

A **Auditoria** emitiu relatório às fls. 437/440 nos seguintes termos:

Quanto ao Recurso ora apresentado, é levantada a preliminar de nulidade de intimação, na qual considera que "a intimação da Recorrente, para fins de regularizar o instrumento procuratório, se deu através de publicação no Diário Oficial Eletrônico, quando, em verdade, deveria ter sido feita de forma pessoal"

No intuito de corroborar com esse entendimento, cita decisões do STJ e conclui "que a referida intimação impõe-se ser de maneira pessoal, e não por meio de publicação em Diário Eletrônico, conforme assentado na jurisprudência".

Todavia, a Lei Orgânica do TCE-PB, no art. 22, prescreve:

Art. 22. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno e respeitadas as prescrições legais. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 91, de 29 de outubro de 2009)

§ 1º - O chamamento ao processo dos responsáveis e interessados, bem como a comunicação dos atos e termos do processo far-se-ão mediante: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 91, de 29 de outubro de 2009)

I – Citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo de seu interesse, chamando-o para se defender;

II – Intimação nos demais casos.

A Seção III do Regimento Interno que trata "Da Intimação", no art. 98, estabelece:

Art. 98. Em todos os processos, a intimação, observado o disposto neste Regimento Interno, será realizada por publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Percebe-se, portanto, inapropriada a analogia com o processo civil, ante as peculiaridades dos processos no âmbito desta Corte de Contas, restando, inaceitável a preliminar arguida.

Por todo o exposto e considerando, especialmente, as disposições contidas no Regimento Interno desta Corte, adiante citados, *ipsis litteris*:

Art. 221. Das decisões do Tribunal caberão os seguintes recursos:

I – embargos de declaração;

II – reconsideração;

III – apelação;

IV – revisão.

§ 1º. Nenhuma espécie recursal poderá ser interposta mais de uma vez contra uma mesma decisão. (g.n.) ...

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a



publicação da decisão recorrida. (g.n.)

Conclui-se, pela nulidade do Recurso de Reconsideração ora apresentado.

Chamado a se pronunciar sobre o assunto, a Procuradora do **Ministério Público junto ao Tribunal**, SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, por meio do Parecer 00521/21, também desta feita, opinou pelo **NÃO CONHECIMENTO** do novel **Recurso de Reconsideração** interposto pela Sra. Maria da Luz Silva, ex-Superintendente do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS.

O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com a notificação dos interessados.**

2. VOTO DO RELATOR

Primeiramente, não deve prosperar a preliminar arguida pela requerente, de conformidade com as fundamentações feitas pelo **Órgão Técnico de Instrução** e pelo **Ministério Público de Contas**. No mais, considerando que o **Recurso de Reconsideração** só poderá ser formulado **uma só vez**, conforme estabelecido na **Lei Orgânica desta Corte de Contas**, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do novel **Recurso de Reconsideração** interposto pela Sra. Maria da Luz Silva, ex-Superintendente do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS, **por infringir o princípio da unicidade recursal.**

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04367/13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em NÃO TOMAR CONHECIMENTO do NOVEL RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, por infringir o princípio da unicidade recursal.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB - Sessão Remota.
João Pessoa, 18 de agosto de 2021.*

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 10:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 07:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 15:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL